



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE DIREITO**

**ÍTALO FERNANDES SOUZA**

**A ADOÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* COMO FUNDAMENTO DA DECISÃO  
DE PRONÚNCIA: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE**

**FORTALEZA**

**2023**

ÍTALO FERNANDES SOUZA

A ADOÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* COMO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE  
PRONÚNCIA: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Lino Edmar de Menezes.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

S236a Souza, Ítalo Fernandes.  
A ADOÇÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE COMO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE  
PRONÚNCIA : ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE / Ítalo Fernandes Souza. – 2023.  
43 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2023.  
Orientação: Prof. Me. Lino Edmar de Menezes.

1. In dubio pro societate. 2. Inconstitucionalidade. 3. Presunção de inocência. 4. Pronúncia. 5. Tribunal  
do Júri. I. Título.

CDD 340

---

ÍTALO FERNANDES SOUZA

A ADOÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* COMO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE  
PRONÚNCIA: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 7/12/2023.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Lino Edmar de Menezes. (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Me. Fernanda Cláudia Araújo da Silva  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Me. Lília de Sousa Nogueira Andrade  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À minha avó, Dolores.

## **AGRADECIMENTOS**

Eu não poderia iniciar estes agradecimentos de forma diferente, senão expressando minha gratidão a Deus, verdadeiro pai e amigo fiel, por se dignar me abençoar e proteger, e à Virgem Maria, excelsa advogada, por seus cuidados e intercessão.

Agradeço aos meus pais, Laurene e Marcondes, à minha avó Dolores e a minha tia Laire, pelo apoio e amor incondicional e por serem minha fonte inesgotável de força e inspiração. Cada conquista é também fruto da dedicação e amor que recebo de vocês.

Aos meus diletos amigos da faculdade, em especial ao Guilherme e ao Yuusei, cuja amizade e apoio foram essenciais. Obrigado por compartilharem comigo não apenas os desafios acadêmicos, mas também momentos valiosos que tornaram esses anos inesquecíveis. Um agradecimento especial também ao meu primo, Matheus Rodrigues, por sempre me incentivar e motivar.

Agradeço, ainda, à banca examinadora, por aceitarem o convite e, em especial, ao professor Lino Edmar de Menezes, por orientar o presente trabalho.

Agradeço, por fim, à totalidade de pessoas que fizeram parte dessa trajetória e que foram fundamentais no meu crescimento pessoal, intelectual e profissional durante todo esse período.

Esta monografia não seria possível sem o suporte e encorajamento dessas pessoas. Obrigado por fazerem parte desta conquista.

"Destruí os meus desejos, apagai meus ideais, mostrai-me algo melhor, e hei de vos seguir." (Fiódor Dostoiévski)

## RESUMO

O presente trabalho busca explorar o conflito existente entre o *in dubio pro societate*, quando aplicado na decisão de pronúncia, com os princípios constitucionais que orientam o processo penal, com especial destaque à presunção de inocência. Usando-se, sobretudo, da doutrina processualista penal, aborda-se o rito do Tribunal do Júri em um contexto amplo, histórico e, ato contínuo, os seus princípios norteadores. Ao abordar a primeira fase do rito do Tribunal do Júri, explora-se a decisão de pronúncia em detalhes, abordando seus critérios essenciais, como a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime. Por fim, conclui-se que, apesar da jurisprudência brasileira favorecer o *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, tal abordagem contraria princípios constitucionais, como o *in dubio pro reo* e a presunção de inocência. Aponta-se, portanto, que a ausência de previsão legal para o *in dubio pro societate* inviabiliza a sua aplicação e, em segundo lugar, a presença explícita da presunção de inocência no ordenamento constitucional brasileiro aponta a sua inconstitucionalidade.

**Palavras-chave:** *In dubio pro societate*; Inconstitucionalidade; Presunção de inocência; Pronúncia; Tribunal do Júri.



## ABSTRACT

The present work seeks to explore the conflict between *in dubio pro societate*, when applied in the decision to pronounce, with the constitutional principles that guide the criminal process, with special emphasis on the presumption of innocence. Using, above all, the criminal proceduralist doctrine, the rite of the Jury Court is approached in a broad and historical context and, continuously, its guiding principles. When approaching the first phase of the Jury Court rite, the pronouncement decision is explored in detail, addressing its essential criteria, such as the existence of sufficient evidence of authorship and materiality of the crime. Finally, it is concluded that although Brazilian jurisprudence favors *in dubio pro societate* in the decision to pronounce, such an approach contradicts constitutional principles, such as *in dubio pro reo* and the presumption of innocence. It is therefore pointed out that the absence of a legal provision for *in dubio pro societate* makes its application unfeasible and, secondly, the explicit presence of the presumption of innocence in the Brazilian constitutional system points to its unconstitutionality.

**Keywords:** *In dubio pro societate*; Jury Court; Presumption of innocence; Pronunciation; Unconstitutionality.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 O TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	12
<b>2.1 Tribunal do Júri: Fatores Históricos que influenciaram o seu Surgimento</b> .....	12
<b>2.2 O Tribunal do Júri no Brasil</b> .....	15
<b>2.3 O Tribunal do Júri na Constituição de 1988: Princípios Norteadores</b> .....	17
<b>3 PRIMEIRA FASE DO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	20
<b>3.1 <i>Judicium Accusationis</i>: Elementos Caracterizadores</b> .....	20
<b>3.2 Decisão de Pronúncia: Critérios Essenciais</b> .....	22
<b>4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> NA DECISÃO DE PRONÚNCIA</b> .....	25
<b>4.1 O Princípio <i>In Dubio pro Societate</i> à Luz da Teoria do Garantismo Penal</b> .....	25
<b>4.2 Utilização do <i>In Dubio Pro Societate</i> na Decisão de Pronúncia pela Jurisprudência</b> .....	27
<b>4.3 Surgimento e Importância da Presunção de Inocência no Ordenamento Jurídico Brasileiro</b> .....	31
<b>4.4 Colisão entre o <i>In Dubio pro Reo</i> e o <i>In Dubio pro Societate</i></b> .....	35
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	39
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	41

## 1 INTRODUÇÃO

No contexto jurídico brasileiro, a proteção dos direitos fundamentais e a busca por assegurar um julgamento justo são imperativos inalienáveis. Assim, o controverso e, ao mesmo tempo, rotineiramente utilizado, brocardo jurídico do *in dubio pro societate* surge como uma temática de crescente relevância, uma vez que a sua utilização desencadeia inúmeros debates na doutrina e contestações na jurisprudência sobre sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988.

Isso posto, a presente pesquisa se propõe a realizar uma análise investigativa que aborda a adequação do *in dubio pro societate* no atual cenário jurídico brasileiro, especificamente quando utilizado como fundamento da decisão de pronúncia proferida na primeira fase do rito do Tribunal do Júri. Ademais, busca-se confrontar o *in dubio pro societate* com princípios constitucionalmente delineados e que orientam o processo penal, com especial destaque à presunção de inocência. Nesse contexto, destaca-se, sobretudo, as contradições que surgem do confronto de ambos os princípios.

No primeiro capítulo, buscando melhor esclarecer o contexto em que o supramencionado princípio é aplicado, aborda-se o rito do Tribunal do Júri de forma ampla e incluindo suas raízes históricas, explorando os seus princípios norteadores e os direitos e garantias fundamentais dos réus, situando-os dentro do arcabouço jurídico brasileiro.

O segundo capítulo, por sua vez, aborda a primeira fase do rito do Tribunal do Júri, conhecida como *judicium accusationis*, no contexto do sistema bifásico adotado por esse órgão. A análise se concentra na decisão de pronúncia, destacando sua importância como um ato crucial que encerra a fase inicial do processo penal e permite o encaminhamento do caso ao julgamento pelo plenário do Tribunal do Júri.

A decisão de pronúncia é explorada em detalhes, abordando critérios essenciais, como a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime. Ressalta-se a necessidade de fundamentação rigorosa por parte do juiz, visando garantir a transparência e legalidade do processo. Além disso, destaca-se a importância dessa etapa para assegurar a justiça nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, considerando a participação democrática dos jurados leigos na segunda fase do rito.

O terceiro capítulo inicia abordando a aplicação da Teoria do Garantismo Penal, desenvolvida por Luigi Ferrajoli, no contexto da decisão de pronúncia no Tribunal do Júri, com ênfase no princípio *in dubio pro societate*. Como linha argumentativa, busca-se expor que o

garantismo penal tem como objetivo precípua equilibrar a punição de delitos com a proteção dos direitos individuais dos acusados, destacando princípios como legalidade, devido processo legal, presunção de inocência e humanidade das penas.

Nesse diapasão, pontua-se que, apesar da jurisprudência brasileira favorecer o *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, tal abordagem contraria princípios constitucionais, como o *in dubio pro reo* e a supramencionada presunção de inocência. Com isso em mente, no presente trabalho se defende a tese de que, na decisão de pronúncia proferida pelo juiz na *judicium accusationis*, eventuais dúvidas devem ser dirimidas em favor do réu. Portanto, a aplicação do *in dubio pro societate*, para assegurar a presunção de inocência e evitar condenações injustas, deve ser rejeitada.

Ademais, aborda o surgimento e a importância da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro. Remontando ao final do século XVIII, esse princípio emerge como resposta ao sistema inquisitório, ganhando destaque no movimento iluminista europeu. Destaca-se sua consolidação na Constituição Federal de 1988, refletindo os princípios do garantismo penal e reforçando o compromisso com a proteção dos direitos individuais.

Já o tópico seguinte, por sua vez, explora a ligação existente entre o *in dubio pro reo* e a presunção de inocência, ressaltando a conexão entre esses princípios constitucionais implícitos. Nesse diapasão, o presente trabalho acadêmico busca destacar que o princípio do *in dubio pro reo* surge no ordenamento jurídico como decorrência do princípio da presunção de inocência e, além disso, pontua, com base na doutrina discordante, a sua inevitável colisão com o brocardo *in dubio pro societate*, que, por sua vez, não possui respaldo legal e constitucional.

Pontua-se, por fim, que a metodologia utilizada no presente trabalho será a exploratória e qualitativa, a partir, principalmente, da análise bibliográfica de doutrinas especializadas, de artigos da Constituição Federal de 1988 e do Código de Processo Penal, além da jurisprudência dos tribunais pátrios.

Com base na pesquisa feita, buscar-se-á responder aos seguintes questionamentos: existe previsão constitucional para a utilização do princípio *in dubio pro societate*? O princípio *in dubio pro societate* é compatível com a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*?

## **2 O TRIBUNAL DO JÚRI**

Inicialmente, faz-se oportuno direcionar a atenção para a origem histórica do Tribunal do Júri e os princípios e valores que influenciaram o seu surgimento. Conforme será exposto, as bases do Tribunal do Júri surgiram em um contexto de luta contra os frequentes abusos vindos do Estado e se consolidou, após longa evolução histórica, como um importante instrumento de participação popular na estrutura jurídica.

Ato contínuo, conforme pontuado, faz-se necessário realizar uma abordagem do Tribunal do Júri em um contexto amplo e histórico, sobretudo no que se refere ao ordenamento jurídico brasileiro, explorando os seus princípios norteadores e aqueles direitos e garantias fundamentais assegurados aos réus.

### **2.1 Tribunal do Júri: Fatores Históricos que influenciaram o seu Surgimento**

Existe um amplo debate entre aqueles estudiosos que se dedicam à história do Direito Processual Penal sobre o período histórico e a civilização em que foi estabelecida pela primeira vez uma estrutura processual na qual o réu é julgado por seus pares, ou seja, por membros da mesma sociedade à qual pertence. Parte majoritária da doutrina, contudo, descreve os primeiros registros desse sistema como ocorrendo ainda nos contextos organizacionais de povos e civilizações antigas, confirmando, assim, que sua origem remonta a um passado longínquo.

Conforme pontuado, os primeiros registros de estruturas semelhantes ao hoje denominado Tribunal do Júri, também chamado de Júri Popular, são datados de período histórico remoto e sua evolução jurídica perpassa através dos séculos. Assim, para uma melhor compreensão das estruturas do Tribunal do Júri no direito contemporâneo, faz-se fundamental explorar os diversos fatores históricos que o moldaram e as razões preponderantes para o seu surgimento.

Pontue-se, primeiramente, que, considerando os variados registros de sua ocorrência nos mais diversos povos do globo, traçar a origem histórica do Tribunal do Júri não é uma tarefa simples. Ademais, assim como outros institutos jurídicos que chegaram à contemporaneidade, não seria forçoso admitir que o Tribunal do Júri, em maior ou menor grau, sofreu influência variada de diferentes eventos históricos de nosso passado, não possuindo, portanto, um único ancestral do qual lhe deva todos os seus créditos.

Acrescente-se, como será explanado à frente, que seu modelo moderno positivado no ordenamento jurídico brasileiro foi importado da Europa ainda no Brasil Colônia, possuindo

influência histórica conhecida. Contudo, a discussão quanto à origem primeira permanece incerta.

Posto isso, cite-se que a origem do Tribunal do Júri pode remontar, por exemplo, à Grécia ou a Roma, sendo interpretada por alguns, inclusive, como tendo fundamentos divinos que legitimam esse órgão. Nesse sentido, o julgamento de Jesus Cristo, apesar de suas deficiências em garantias mínimas de defesa, é citado como um evento que compartilha semelhanças com o formato do júri. Assim, abordando as variadas correntes doutrinárias que discutem a origem do Tribunal do Júri e as motivações para o seu surgimento, veja-se excerto da doutrina, onde afirmam:

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao júri. De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789. (Távora; Alencar, 2012, p. 834).

Conforme se observa, segundo os autores supracitados, apesar das controvérsias existentes quanto a origem, a doutrina majoritária destaca a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, e a Revolução Francesa, de 1789, como as principais influências na criação do Tribunal do Júri. Assim, essa perspectiva histórica destaca a complexidade e diversidade das influências que moldaram o Tribunal do Júri, evidenciando, portanto, a sua evolução ao longo do tempo.

Para além das influências apontadas por Távora e Alencar, pode-se ainda mencionar, a título de exemplo, que estruturas de julgamento semelhantes ao Júri Popular também eram utilizadas em Esparta, onde juízes do povo, denominados como Éforos, desempenhavam um papel na tomada de decisões judiciais. Além disso, na Palestina, encontrava-se ainda o que à época se denominou Tribunal dos Vinte e Três, presente naquelas vilas com densidade populacional superior a cento e vinte famílias. Padres, levitas e chefes de famílias de Israel eram os membros do tribunal e tinham competência para julgar processos criminais que envolviam crimes puníveis com a pena de morte (Nucci, 2015).

Assim, conforme se observa, embora não se saiba com exatidão o local e o tempo de sua origem, modalidades de julgamento semelhantes ao que se conhece hoje como Tribunal do Júri foram observadas em várias civilizações. Esses casos históricos demonstram que a concepção de um tribunal composto por cidadãos comuns não é uma peculiaridade moderna, mas uma abordagem que resistiu ao teste do tempo.

Rogério Lauria Tucci, assim como Távora e Alencar, pontua em sua doutrina os registros antigos do Tribunal do Júri ocorridos em território britânico (Tucci, 2019), sendo este, por sua vez, o local de origem do Tribunal do Júri nos moldes conhecidos na contemporaneidade e implantado no Brasil, tendo sido o modelo inglês importado para os Estados Unidos e, posteriormente, para o restante da Europa e para as américas por meio de suas colônias.

Por conseguinte, repise-se que, embora não tenha surgido na Inglaterra, foi lá que, após a edição da Magna Carta do Rei João Sem-Terra, o Tribunal do Júri foi desenvolvido, tomando os moldes contemporâneos, e se alastrou por toda a Europa, tendo início na França, e depois para os demais países, dentre eles Portugal, por meio do qual chegou até o Brasil. Nesse Sentido, afirma Paulo Rangel:

(...) o júri não nasceu na Inglaterra, mas o júri que hoje conhecemos e temos, no Brasil, é de origem inglesa em decorrência da própria aliança que Portugal sempre teve com a Inglaterra, em especial, depois da guerra travada por Napoleão na Europa, em princípios do século XIX, contra a Coroa inglesa, com consequências para o reino português, porém, terminando com a derrota de Napoleão, em 1814. (Rangel, 2019, p. 939).

Da análise dos fatores históricos que levaram ao surgimento de tribunais do júri nos diferentes países, nota-se que se buscou retirar das mãos da autoridade tirânica o poder de decidir naquelas situações consideradas sensíveis, inviabilizando que o déspota tomasse decisões de forma contrária ao interesse da população.

Nesse sentido, pode-se citar o exemplo francês, onde no período pós-Revolução o Tribunal do Júri se mostrou uma alternativa viável aos magistrados do antigo regime que, por vezes, cediam aos interesses das dinastias. Nesse diapasão, Nucci afirma:

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos. (Nucci, 2015, p. 57).

Assim, o Tribunal do Júri foi se alastrando pela Europa e para o restante do mundo, sendo introduzido em vários países sobretudo devido às expansões coloniais realizadas pelos povos europeus nos territórios ocidentais (Nucci, 2015). Com o Brasil não foi diferente, considerando que o Júri Popular foi trazido ao país durante o período de colonização portuguesa.

## 2.2 O Tribunal do Júri no Brasil

No cenário do início do século XIX, a derrota de Napoleão em 1814 teve ramificações profundas, especialmente para Portugal e, por consequência, para o Brasil. A retirada da Corte portuguesa para o território brasileiro marcou um momento crucial na história do país, culminando na elevação do Brasil à condição de Reino Unido a Portugal e Algarves (Rangel, 2019).

Esse período, entretanto, foi marcado por mudanças significativas, sobretudo com a proclamação da independência em 1822. Contudo, a consolidação da independência não foi imediata. Assim, o Decreto de 20 de outubro de 1823 introduziu uma dinâmica peculiar ao cenário legal brasileiro ao determinar que as leis portuguesas seriam aplicadas no Brasil, desde que não conflitassem com a soberania do país (Rangel, 2019).

Nesse contexto, é notável que as Ordenações Filipinas tenham se destacado como o primeiro diploma processual do Brasil independente (Rangel, 2019). Originárias do período em que Portugal estava sob o domínio do Rei Felipe II, essas leis foram incorporadas ao sistema jurídico brasileiro, revelando a continuidade da herança legal portuguesa. Esse aspecto se revela como uma peculiaridade relevante para compreendermos as bases iniciais do ordenamento jurídico brasileiro pós-independência.

Entretanto, é válido pontuar que a primeira amostra do Tribunal do Júri em território brasileiro ocorreu ainda em 18 de junho de 1822, antes mesmo da independência do país. Nesta data, o Tribunal do Júri foi introduzido e regulamentado no contexto jurídico brasileiro. Contudo, inicialmente, somente eram julgados por meio do Júri Popular processos de crimes relacionados à imprensa. Em 1824, com a promulgação da Constituição Imperial, o Júri teve sua esfera de atuação expandida e passou a abranger também questões cíveis e criminais (Capez, 2014).

Sobre essa primeira demonstração do Tribunal do Júri no território brasileiro, afirma Nucci (2015, p. 58):

(...) há de se considerar que o Brasil, às vésperas da independência, começou a editar leis contrárias aos interesses da Coroa ou, ao menos, dissonantes do ordenamento jurídico de Portugal. Por isso, instalou-se o júri em nosso País, antes mesmo que o fenômeno atingisse a Pátria Colonizadora. Assim, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, criou-se o Tribunal do Júri no Brasil, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa. Pode-se dizer que, vivenciando os ares da época, o que ‘era bom para a França o era também para o resto do mundo’.

Ato contínuo, no ano de 1832, um marco significativo na evolução do Tribunal do Júri foi registrado com a expansão de sua competência, promovida pela regulamentação



estabelecida no Código de Processo Criminal, concedendo ao Tribunal uma jurisdição mais abrangente. Esse momento histórico reflete a dinâmica em constante evolução do sistema jurídico durante o século XIX, possivelmente impulsionada por mudanças sociais, políticas ou pela necessidade de uma justiça mais abrangente. No entanto, a amplitude conquistada em 1832 foi sujeita a uma posterior restrição no ano de 1842 (Capez, 2014).

A respeito desse contexto histórico, afirma Fausto (1999, p.163):

Em 1832, entrou em vigor o Código de Processo Criminal, que fixou normas para aplicação do Código Criminal de 1830. O Código de Processo deu maiores poderes aos juízes de paz, eleitos nas localidades já no reinado de Dom Pedro I, mas que agora podiam, por exemplo, prender e julgar pessoas acusadas de cometer pequenas infrações. Ao mesmo tempo, seguindo o modelo americano e inglês, o Código de Processo instituiu o júri, para julgar a grande maioria dos crimes, e o habeas corpus, a ser concedido a pessoas presas ilegalmente, ou cuja liberdade fosse ameaçada.

A Constituição de 1891, primeira Constituição republicana do Brasil, consolidou a presença do Júri como um esteio fundamental do sistema judiciário brasileiro, assegurando sua existência e respeitando sua importância como instrumento de soberania popular. Contudo, a trajetória democrática do Júri sofreu uma inflexão significativa com a promulgação da Constituição de 1937. Nesse contexto, a soberania do tribunal foi abruptamente suprimida, marcando um episódio de modificação substantiva nas bases do sistema judicial brasileiro (Capez, 2014). Assim, após extensos debates, o Decreto-lei 167, de 1938, confirmou a existência do júri, contudo, sem soberania (Nucci, 2015).

O resgate da soberania do Tribunal do Júri, após o período do Estado Novo, consagrado pela Constituição de 1946, marcou um retorno crucial à democracia, reconhecendo o Júri como um pilar essencial dos direitos e garantias constitucionais. Desde então, o princípio fundamental do Júri foi preservado, evidenciando sua relevância no contexto jurídico brasileiro (Capez, 2014).

A Constituição de 1967, ao manter esses direitos e garantias, consolidou a posição do Júri como um componente vital do sistema judicial. Contudo, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, impôs uma restrição à sua competência, limitando-a exclusivamente ao julgamento de crimes dolosos contra a vida. Essa condição perdura na atual Constituição da República de 1988 (Nucci, 2015).

Essa evolução histórica do Tribunal do Júri, marcada por momentos de afirmação e restrição, destaca não apenas sua resiliência ao longo do tempo, mas também a complexidade das decisões legislativas que moldaram o papel e a competência desse órgão no cenário jurídico brasileiro.

### 2.3 O Tribunal do Júri na Constituição de 1988: Princípios Norteadores

A Constituição da República de 1988 desempenhou um papel fundamental na consolidação do Tribunal do Júri como um procedimento especial de julgamento no sistema jurídico brasileiro. Ao conferir essa posição ao Júri, a Carta Magna tinha como objetivo primordial estabelecer e garantir uma série de garantias fundamentais no âmbito do processo penal. Entre essas garantias, destaca-se a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência exclusiva para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Senão, vejamos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (Brasil, 1988).

Essas salvaguardas constituem uma resposta direta às preocupações com a justiça processual e a proteção dos direitos individuais, especialmente em contextos de crimes graves. Ao incorporar o Tribunal do Júri na Constituição, a legislação busca assegurar um julgamento equitativo, participativo e alinhado aos princípios fundamentais do Estado de Direito. Nesse contexto, o Tribunal do Júri emerge não apenas como um procedimento especial, mas como verdadeira cláusula pétrea, considerando que está inserido na gama dos direitos fundamentais (Capez, 2014).

Ademais, essas disposições refletem o compromisso da Constituição em preservar a integridade e a imparcialidade do processo realizado no âmbito do Tribunal do Júri, contribuindo para a proteção dos direitos individuais e a promoção da justiça nessa seara. Essa abordagem reforça, portando, a importância do Júri como uma instituição essencial no sistema legal pátrio.

Nesse diapasão, conforme observado, a Constituição da República de 1988 elencou princípios que devem ser aplicados ao Tribunal do Júri, tratando-os como verdadeiro direito fundamental garantidores de um sistema de justiça justo e democrático. Torna-se, portando, imperioso compreender tais princípios, quais sejam, a plenitude de defesa, o sigilo das votações,

a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, uma vez que sua observância constituem um importante instrumento de preservação do Estado Democrático de Direito.

Assim, quanto à plenitude de defesa, é garantida por meio de uma defesa técnica e também da autodefesa, exteriorizada, por exemplo, através do direito ao silêncio. Outrossim, no Tribunal do Júri, além da utilização de argumentos técnicos empregados sobretudo por meio da defesa desempenhada por profissional técnico habilitado, há a possibilidade de utilização de argumentação social, de política criminal e até mesmo apelo sentimental com o intuito de convencer os jurados (Távora; Alencar, 2012).

Quanto ao sigilo das votações, por sua vez, trata-se de valiosa garantia constitucional que busca evitar sobretudo a possível intimidação dos jurados (Távora; Alencar, 2012). Tendo isso em vista, para assegurar seu cumprimento, as votações devem ocorrer em sala especial, na presença do juiz presidente, dos jurados, do Ministério Público, do assistente, do querelante, do defensor do acusado, do escrivão e do oficial de justiça, conforme preceitua o artigo 485 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Prevendo a eventual falta de sala especial para que a votação seja efetuada de forma que se garanta o seu sigilo, o §1º do referido artigo estabelece que, na sua falta, o juiz presidente determinará que o público presente se retire, permanecendo somente as pessoas anteriormente mencionadas (Brasil, 1941).

A respeito da soberania dos veredictos, é importante pontuar que ela recai sobre o julgamento dos fatos, não podendo o juiz togado ou o tribunal modifica-lo posteriormente em eventual recurso. Caso ocorra julgamento contrário as provas colhidas, se determinará, por meio da apelação, que o julgamento seja cassado e que um novo júri seja realizado. A esse respeito, afirma os autores:

Como a existência do crime e de suas circunstâncias é matéria fática, sobre ela recai o princípio da soberania dos veredictos, não podendo seu núcleo ser vilipendiado, senão por uma nova decisão do tribunal popular. Contudo, em prol da inocência, tal princípio não é absoluto, admitindo-se que o Tribunal de Justiça absolva de pronto o réu condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado, no âmbito da ação de revisão criminal. (Távora; Alencar, 2012, p. 837).

Por fim, a Constituição da República de 1988 determina que o Tribunal do Júri possui competência para julgar crimes dolosos contra a vida. Importante pontuar que nem sempre a competência do júri foi restrita a crimes dessa natureza, havendo um período, conforme já pontuado anteriormente, em que outros delitos, como crimes de imprensa, por exemplo, eram por meio do júri processados e julgados. Pontue-se ainda que a Constituição da República de

1988 buscou garantir um conteúdo mínimo daquilo que deve ser direcionado para processamento e julgamento perante o Tribunal do Júri, não havendo, contudo, legislação ordinária alargando essa competência. Távora e Alencar (2012, p. 837), ao abordarem o assunto, esclarecem: “Atualmente, não há lei ordinária alargando a competência desse tribunal popular. Para evitar a extinção do instituto, o constituinte protegeu assim sua competência mínima, em cláusula pétrea gizada no capítulo dos direitos fundamentais”.

Conforme se observa, a Constituição da República de 1988 determinou que a organização do Tribunal do Juri deveria ser realizada pela legislação infraconstitucional. Desse modo, a sua organização encontra-se regulamentada no Código de Processo Penal de 1941, recepcionado pela Constituição da República de 1988, que já previa o Tribunal do Júri, determinando que a ele cabia processar e julgar causas de natureza criminal, conforme será a seguir exposto.

### 3 PRIMEIRA FASE DO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

A primeira fase do rito processual aplicado ao Tribunal do Júri, fase também denominada *judicium accusationis*, possui especial importância na análise proposta pelo presente trabalho acadêmico. Isso se dá devido ao fato de que, no contexto do sistema bifásico adotado pelo Júri, é no encerramento da primeira fase que se profere a decisão de pronúncia, onde, corriqueiramente, utiliza-se como fundamento o brocardo do *in dubio pro societate*.

Posto isso, a decisão de pronúncia deve ser explorada em detalhes, abordando seus critérios essenciais, como a necessidade de fundamentação e a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime.

#### 3.1 *Judicium Accusationis*: Elementos Caracterizadores

A Constituição da República de 1988, ao reconhecer a instituição do Tribunal do Júri, atribui à legislação infraconstitucional o papel de regulamentá-lo ao dispor que a lei tratará de sua organização. É válido pontuar que a matéria em questão já havia sido disciplinada pelo Código de Processo Penal de 1941 vigente à época da promulgação da supramencionada Carta Magna, tendo sido o referido diploma processual penal recepcionado pela nova ordem jurídica, muito embora essa legislação tenha sido alterada consideravelmente por meio da Lei nº 11.689/2008 (Lopes Jr., 2014).

Nesse diapasão, o Tribunal do Júri encontra-se disciplinado pelos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal de 1941. Isso posto, faz-se fundamental compreender as particularidades do procedimento adotado no Tribunal do Júri, sob a ótica dos princípios constitucionais a ele aplicados, considerando que, por tratar-se de direito e garantia individual, deve ser rigorosamente seguido.

O Tribunal do Júri, notório por seu procedimento singular, adota uma abordagem bifásica que se desdobra em duas etapas cruciais. A primeira fase, conhecida como *judicium accusationis*, compreende a instrução preliminar, marcando o início do processo e preparando o terreno para o julgamento em plenário, que ocorrerá posteriormente. Essa fase preliminar visa fornecer ao tribunal uma base sólida para a análise subsequente do mérito do caso, assegurando uma condução ordenada e eficiente do processo.

Essa primeira etapa inicia-se com o recebimento da denúncia ou queixa-crime e encerra-se com a absolvição sumária, desclassificação, impronúncia ou pronúncia do réu (Lopes Jr., 2014), merecendo essa última uma especial atenção, considerando o tema do presente trabalho,

uma vez que é na pronúncia que comumente se utiliza como fundamento o brocardo do *in dubio pro societate*.

A primeira fase do procedimento especial do Júri é também denominada de juízo de admissibilidade, sumário da culpa ou juízo de acusação. Nessa etapa, conforme pontuado, busca-se avaliar se a acusação contra o réu é plausível e se possui o necessário lastro probatório para justificar a continuidade do processo. Essa fase atua como um filtro, decidindo se o caso deve avançar para a segunda fase do rito, considerando o amadurecimento suficiente do processo para essa progressão.

Nesse sentido, ao tratar do caráter bifásico do rito processual do júri, Távora e Alencar (2012, p. 839) afirmam:

(...) a primeira fase (parecida com a do procedimento comum ordinário, porém com modificações recentes conferidas pela Lei n.º 11.689/2008, que inaugurou alegações escritas preliminares e inverteu o rito, com a realização do interrogatório e de debates orais ao final, diferenciando-se sobremodo a partir do encerramento da instrução): chama-se juízo de admissibilidade, sumário da culpa, juízo de acusação ou *judicium accusationis*, sendo uma verdadeira fase de filtro, a propiciar a remessa do réu à segunda etapa do julgamento, que conta com a colaboração do corpo de jurados, somente quando o feito estiver suficientemente maduro;

Repise-se que, conforme preleciona o artigo 406 do Código de Processo Penal, ao receber a denúncia ou queixa, que dará início ao *judicium accusationis*, o juiz ordenará a citação do acusado para que responda a acusação no prazo de dez dias (Brasil, 1941). Sobre essa etapa do *judicium accusationis*, Capez (2014, p. 892) afirma:

Pela nova sistemática, de acordo com a redação do art. 406, após a citação, o réu terá dez dias para apresentar sua defesa. Se não apresentá-la, deverá o juiz nomear defensor para tanto (CPP, art. 408). Assim, a apresentação da defesa é imprescindível, e sua ausência gera nulidade absoluta.

Na referida peça de defesa, deve-se arguir eventuais preliminares e, conforme artigo 406, §3º, do Código de Processo Penal, “alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.” (Brasil, 1941). O delineado procedimento será concluído em 90 (noventa) dias (Brasil, 1941), conforme preceitua o artigo 412 do Código de Processo Penal.

Conforme anteriormente mencionado, a segunda fase terá início após a pronúncia, com o processo tendo continuidade no plenário do Tribunal do Júri, onde um júri composto por cidadãos comuns irá deliberar sobre a culpa ou inocência do réu. A segunda fase do Tribunal

do Júri é o momento que possui a característica fundamental do sistema, ocasião em que a decisão final será tomada de forma soberana pelo povo.

Contudo, conforme mencionado, a segunda fase somente terá início com a decisão de pronúncia do réu, na qual o juiz togado realizou o juízo de admissibilidade positivo, possibilitando que, na segunda fase do procedimento se realize o juízo de mérito pelos jurados, sob a presidência do juiz-presidente do Tribunal do Júri (Brasil, 1941).

Ato contínuo, Gilmar Mendes, em voto proferido no âmbito do RE 1.067.392, aduz que “a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais”. (Supremo Tribunal Federal, 2019).

Percebe-se, portanto, que a decisão de pronúncia é o momento que marca a transição do *judicium accusationis* para o *judicium causae*, levando o caso para o julgamento pelo Tribunal do Júri, onde o destino do réu será decidido por um grupo de jurados composto por cidadãos comuns. Posto isso, torna-se fundamental ter de forma clara e detalhada uma melhor concepção do que se trata a decisão de pronúncia e quais os seus requisitos.

Portanto, considerando que a pronúncia funciona como um despacho saneador, deve então desempenhar o papel garantidor, evitando que o acusado seja sujeito a um julgamento injusto, ao mesmo tempo em que possibilita ao Estado exercer seu direito de punir (Aquino, 2014).

### **3.2 Decisão de Pronúncia: Critérios Essenciais**

O procedimento adotado no Tribunal do Júri, conforme destacado anteriormente, se desdobra em duas fases distintas, sendo a segunda desencadeada somente após a decisão de pronúncia. Ademais, a pronúncia é apenas uma das quatro possibilidades que podem encerrar a primeira fase do processo. As alternativas são a absolvição sumária, a desclassificação, a impronúncia e a pronúncia do réu. Dentro da delimitação temática definida para a presente monografia, a ênfase será dada à análise da decisão de pronúncia.

Posto isso, pontue-se, de início, que a decisão de pronúncia representa um momento crucial no desdobramento do Tribunal do Júri, pois ela aponta que há indícios suficientes para que o réu seja levado a julgamento. Ao direcionar a atenção para a decisão de pronúncia, a presente pesquisa buscará explorar detalhadamente os critérios e procedimentos que a envolvem, bem como suas implicações no curso do processo.

Aprofundar-se nessa fase específica permitirá uma análise minuciosa dos aspectos processuais e das garantias legais relacionadas ao Tribunal do Júri, contribuindo para uma compreensão mais abrangente e crítica desse relevante instituto do sistema jurídico brasileiro para, por conseguinte, ser viável a análise quando a constitucionalidade dos elementos constantes na fundamentação da decisão de pronúncia.

O Tribunal do Júri, ao adotar um sistema bifásico, busca conciliar a expertise jurídica do juiz togado com a participação dos jurados leigos. Na fase inicial, denominada *judicium accusationis*, o juiz togado, detentor do necessário conhecimento jurídico, desempenha um papel crucial ao avaliar as acusações criminais apresentadas pelo Ministério Público. Nesse contexto, o juiz realiza uma revisão cuidadosa da acusação e das evidências apresentadas, buscando determinar se há uma base mínima que justifique encaminhar o caso ao julgamento por jurados leigos.

Nesse diapasão, o julgamento realizado pelo Conselho de Sentença, formado por jurados leigos, embora represente uma participação democrática e a expressão da opinião popular no sistema de justiça criminal, traz consigo riscos devido à falta de conhecimento jurídico e à ausência do dever de justificar o veredicto. Diante dessa realidade, são implementados mecanismos para mitigar esses riscos de decisões arbitrárias. Um desses mecanismos é a exigência de uma análise preliminar do caso por um juiz togado, o qual determina se o processo seguirá ou não para a fase *judicium causae* (Supremo Tribunal Federal, 2019).

Quanto à decisão de pronúncia, Rangel (2019, p. 999) assim a define:

É a decisão judicial que reconhece a admissibilidade da acusação feita pelo Ministério Público (ou excepcionalmente pelo ofendido) em sua petição inicial penal (denúncia), determinando, como consequência, o julgamento do réu em plenário do Tribunal do Júri, perante o Conselho de Sentença.

Trata-se de decisão de cunho meramente declaratório, pois reconhece a plausibilidade da acusação feita, declarando a necessidade de se submeter o réu a julgamento perante seu juiz natural, em face da presença da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória mista que encerrará a *judicium accusationis*, ou seja, a primeira fase do júri. Assim, tem-se que na decisão que irá pronunciar o réu o juiz togado deverá realizar o acolhimento provisório da pretensão acusatória. O fará, contudo, desde que convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação do réu (Brasil, 1941), determinando a realização de seu julgamento pelo plenário do Tribunal do Júri (Lopes Jr., 2014).



Percebe-se, portanto, que a pronúncia é um ato de extrema importância dentro no rito do Tribunal do Júri. Contudo, para pronunciar o réu e submetê-lo ao julgamento pelo plenário do Tribunal do Júri, perante o Conselho de Sentença, o juiz deve cumprir uma série de requisitos essenciais.

Primeiramente, importante pontuar, desde já, que um dos requisitos de maior importância para a pronúncia é a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime. Assim, para pronunciar o réu o juiz deve analisar se existem elementos suficientes de provas que apontem, em tese, para a participação do réu no crime e para a ocorrência do crime em si. Portanto, ausentes esses indícios, deve o réu ser impronunciado. Outrossim, considerando que a pronúncia implica em presunção de culpa, nota-se que a existência de dúvida razoável quanto a autoria ou a materialidade do crime é um critério que favorece o réu, devendo ele não ser pronunciado caso haja dúvida substancial.

Além disso, a decisão de pronúncia, por óbvio, deve ser fundamentada, necessitando o juiz, de forma minuciosa, explicar os motivos pelos quais o réu deve ser submetido ao julgamento pelo plenário do Tribunal do Júri, perante o Conselho de Sentença. Essa fundamentação é extremamente importante, tendo em vista a necessidade de se garantir a transparência e a legalidade do processo, permitindo, dessa forma, que as partes envolvidas compreendam os fundamentos daquela decisão.

Em suma, observar os requisitos para a pronúncia no Tribunal do Júri é critério fundamental para garantir a justiça no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Portanto, é necessário que a análise dos indícios de autoria e materialidade seja realizada com especial cuidado e que eventual decisão de pronúncia se faça de forma fundamentada, observando a possível existência de incertezas razoáveis, visando garantir a devida proteção dos direitos do réu.

Tem-se, portanto, que a decisão de pronúncia, no contexto do Tribunal do Júri no ordenamento pátrio, é uma etapa fundamental no processo penal. Trata-se, conforme exposto, de decisão emitida pelo juiz após a análise da acusação e das teses defensivas na primeira fase do procedimento. A pronúncia ocorre, portanto, quando há indícios suficientes de autoria e materialidade do crime.

Durante a decisão de pronúncia, o magistrado avalia se existem elementos probatórios mínimos para justificar a submissão do acusado a um julgamento popular. Essa etapa desempenha um papel crucial no processo penal, delineando o curso subsequente do julgamento perante o Tribunal do Júri.

#### **4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE PRONÚNCIA**

Tomando como base a Teoria do Garantismo Penal, que possui como objetivo precípua equilibrar a punição de delitos com a proteção dos direitos individuais dos acusados, faz-se necessário destacar o papel central ocupado pelos princípios da legalidade, do devido processo legal e da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, conforme se verá, tem-se como decorrência necessária que, embora a jurisprudência brasileira favoreça o *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, essa abordagem contraria os princípios constitucionais supramencionados. Na pronúncia, as dúvidas devem ser resolvidas em favor do réu. Deve-se rejeitar, portanto, a aplicação do *in dubio pro societate* para assegurar a presunção de inocência e evitar condenações injustas.

Para se chegar a essa conclusão, contudo, faz-se oportuno abordar o surgimento e a importância da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro, remontando ao contexto histórico de seu surgimento e, enfim, a sua introdução no ordenamento jurídico, tendo sido consolidado na Constituição Federal de 1988, refletindo os princípios do garantismo penal e reforçando o compromisso com a proteção dos direitos individuais.

Ademais, tendo isso em mente, não é forçoso vislumbrar a inevitável colisão entre o *in dubio pro societate* e a presunção de inocência, considerando, além de todo o exposto, a falta de respaldo legal e constitucional daquele princípio.

##### **4.1 O Princípio *In Dubio pro Societate* à Luz da Teoria do Garantismo Penal**

Nesse momento, faz-se oportuno traçar alguns apontamentos a respeito da Teoria do Garantismo Penal. Destarte, trata-se de teoria desenvolvida pelo jurista Luigi Ferrajoli e representa uma abordagem fundamental na compreensão e aplicação do direito penal moderno. Nesse diapasão, a Teoria do Garantismo Penal buscou estabelecer um equilíbrio entre a necessidade de punir delitos e a proteção dos direitos individuais dos acusados. Ademais, a retromencionada teoria destaca-se por seu enfoque nos princípios da legalidade, do devido processo legal e da presunção de inocência, elementos essenciais na análise proposta pelo presente trabalho acadêmico (Ferrajoli, 2002).

Ato contínuo, a Teoria do Garantismo Penal leciona que todo indivíduo é titular de determinados direitos fundamentais que devem ser resguardados durante todo o processo criminal que porventura figure no polo passivo (Ferrajoli, 2002). Como vultoso exemplo dessas

garantias, encontra-se o princípio da presunção de inocência. Esse princípio constitucional busca proteger o acusado até que sua culpabilidade seja devidamente comprovada.

Conforme pontuado, a Teoria do Garantismo Penal, em suma, embora não seja isenta de críticas, destaca-se por sua ênfase na proteção dos direitos individuais como forma de limitar o poder punitivo do Estado. Nesse contexto, torna-se especialmente relevante considerar o Tribunal do Júri, que não deve ser interpretado de maneira isolada, como se fosse um órgão de julgamento desvinculado das demais garantias fundamentais.

Assim, é crucial enfatizar ser inadequado interpretar fragmentos do texto constitucional de maneira desconexa, atribuindo-lhes significados distintos daqueles concebidos a partir de uma análise hermenêutica que considera o princípio da unicidade. Assim, à luz do referido princípio, deve-se evitar a realização de interpretações fragmentárias que possam distorcer o sentido global da Constituição.

Nesse contexto específico, o Tribunal do Júri não pode ser interpretado de maneira isolada e desconectada das demais garantias fundamentais estabelecidas na Carta Magna, pois essa abordagem poderia comprometer a coesão e a coerência do sistema jurídico (Fernandez, 2018).

Acrescente-se que, à luz da Teoria do Garantismo Penal, os direitos fundamentais estão situados em uma esfera que é absolutamente inalienável e intocável, significando dizer que não devem ser comprometidos ou sacrificados sob qualquer justificativa, especialmente em nome de um conceito vago e generalizado como o "bem comum", que muitas vezes é utilizado de maneira inadequada. Conforme já pontuado, esses direitos fundamentais desempenham o papel de restringir o alcance do direito penal naquelas sociedades onde prevalece o Estado Democrático de Direito (Fernandez, 2018).

Considerando o recorte epistemológico do presente trabalho, quanto à decisão de pronúncia, que encerrará a *judicium accusationis*, pode-se afirmar que, de acordo com a Teoria do Garantismo Penal, havendo incerteza, essa deve ser enfrentada sem que haja um distanciamento dos princípios do *in dubio pro reo*, da presunção de inocência e do ônus da prova da acusação. Nesse sentido, afirma-se:

A certeza do direito penal mínimo no sentido de que nenhum inocente seja punido é garantida pelo princípio *in dubio pro reo*. E o fim perseguido nos processos regulares e suas garantias. Expressa o sentido da presunção de não culpabilidade do acusado até prova em contrário: é necessária a prova - quer dizer, a certeza, ainda que seja subjetiva - não da inocência, mas da culpabilidade, não se tolerando a condenação, mas exigindo-se a absolvição em caso de incerteza. (Ferrajoli, 2002, p.85).

Portanto, diante de incertezas acerca da plausibilidade da acusação, é incumbência do juiz togado assumir a responsabilidade de abordar essas dúvidas durante o *judicium accusationis*, ou seja, no momento decisivo em que decide se o caso será levado a julgamento pelo plenário do Tribunal do Júri, perante o Conselho de Sentença. Assim, o juiz deve conduzir suas ações estritamente dentro das diretrizes legais, optando por pronunciar o réu quando os requisitos para a continuidade do processo estiverem presentes e, inversamente, impronunciá-lo quando ausentes. Não há espaço normativo para a aplicação do princípio *in dubio pro societate*, pois, nessa fase do processo, não se deve permitir favorecer a sociedade em casos de dúvida (Fernandez, 2018).

Mesmo que se admita a existência de incertezas na fase de pronúncia, tais dúvidas devem ser resolvidas em favor do réu, rejeitando-se a aplicação do *in dubio pro societate* que, de outra maneira, tenderia a beneficiar a sociedade em circunstâncias de incerteza. Essa postura reforça a importância de garantir que a presunção de inocência seja respeitada, especialmente em fases cruciais do processo penal.

Ademais, ressalte-se que os princípios do *in dubio pro reo*, da presunção de inocência e do ônus da prova da acusação encontram-se positivados no ordenamento jurídico pátrio, diferentemente do *in dubio pro societate*, desenvolvido pela jurisprudência e que não encontra qualquer amparo legal (Lopes Jr., 2018).

Nesse contexto, conforme leciona Lopes Jr (2018), considerando o substancial risco existente no julgamento pelo júri, não é razoável admitir que magistrados utilizem um princípio não incorporado pela Constituição, sobretudo em acusações carentes de fundamento, apenas para, de maneira burocrática, proferir decisões de pronúncia e encaminhar réus ao Tribunal do Júri.

#### **4.2 Utilização do *In Dubio Pro Societate* na Decisão de Pronúncia pela Jurisprudência**

Inicialmente, torna-se fundamental compreender melhor do que se trata o brocardo *in dubio pro societate* para uma melhor compreensão de sua aplicação no contexto jurídico ora analisado, qual seja, na fundamentação da decisão de pronúncia na primeira fase do rito do Tribunal do Júri. Possuir um sólido conhecimento do referido brocardo é o que possibilitará uma análise apurada da constitucionalidade de sua aplicação no contexto supramencionado.

Nesse diapasão, pode-se conceituar o *in dubio pro societate* como sendo o brocardo jurídico que determina que, naqueles casos em que há incerteza, o entendimento que mais

favoreça a sociedade é o que deve ser adotado. Isso posto, pode ser melhor compreendido ao ser traduzido para o vernáculo nos seguintes termos: “*havendo dúvida, favoreça a sociedade*”.

É válido pontuar, de início, ser compreensível a utilização do *in dubio pro societate* no ordenamento jurídico brasileiro como tentativa da doutrina e da jurisprudência do país de equilibrar a Justiça e a proteção da sociedade, especialmente naquelas situações de incerteza quanto à culpa do réu. Entretanto, a constitucionalidade de sua aplicação é controversa, uma vez ser necessário haver razoável ponderação entre os reais interesses da Justiça e os direitos do acusado, considerando que a condenação de um inocente afronta, por si só, qualquer noção de justiça que se busque, *a priori*, resguardar.

Além disso, é possível, ao adentrar as minúcias do supramencionado brocardo, questionar inclusive a constitucionalidade de sua aplicação, conforme pontuado, considerando, sobretudo, tratar-se de construção puramente doutrinária e jurisprudencial, não possuindo, segundo alguns autores, base constitucional e legal para a sua aplicação, conforme ficará demonstrado. Ademais, o *in dubio pro societate* encontra barreiras no ordenamento jurídico pátrio sobretudo ao ser confrontado com princípios constitucionalmente expressos, cabendo mencionar o *in dubio pro reo* e a presunção de inocência.

O princípio jurídico *in dubio pro societate* é comumente aplicado no contexto dos julgamentos realizados no âmbito do Tribunal do Júri. Nesta conjuntura, o princípio em comento determina que, durante a primeira fase do processo no Tribunal do Júri, havendo incertezas quanto à autoria do crime praticado, o juiz deve optar por submeter o acusado a julgamento pelo júri popular, proferindo, portanto, decisão que, em tese, melhor favorece à sociedade em detrimento da presunção de inocência do acusado, conforme anteriormente mencionado.

Como exemplos da utilização do *in dubio pro societate* pelos tribunais pátrios para fundamentar a decisão de pronúncia, vejamos os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA AFASTADA. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia configura juízo de admissibilidade da acusação, ante o convencimento do Juiz da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Dispensa-se a certeza jurídica necessária para uma condenação, prevalecendo, nessa fase, o *in dubio pro societate* em face do *in dubio pro reo*. 2. No âmbito do Tribunal do Júri, as possibilidades de desclassificação, absolvição sumária e impronúncia são limitadas, sendo admitidas apenas quando a prova for inequívoca e convincente, no sentido de demonstrar que o réu não praticou crime doloso contra a vida, pois mínima que seja a hesitação, impõe-se a pronúncia, para que a questão seja submetida ao júri, ex vi do art. 5º, inciso

XXXVIII, da Constituição Federal c/c art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT - Acórdão 1205614, 20170710096774RSE, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 3/10/2019, publicado no DJE: 7/10/2019.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade – *in dubio pro societate*. (STJ - AgRg nº 1.363.973/MT, Relator Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, data do julgamento: 23/04/2019, data da publicação: 30/04/2019).

APELAÇÃO CRIMINAL - ART.121, §2º, I E IV, DO CP - IMPRONÚNCIA - NÃO CABIMENTO - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO REFORMADA. - A decisão de pronúncia é baseada na materialidade do fato e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, atento ao disposto no art. 413, do Código de Processo Penal. Configurada esta situação, deve submeter o fato ao Tribunal do Júri, a quem compete julgar os crimes dolosos contra a vida (grifo nosso) (TJMG – Apelação Criminal 1.0521.12.013385-0/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/02/2020, publicação da súmula em 12/02/2020).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade – *in dubio pro societate*. (grifo nosso) (STJ - AgRg no Agravo Em Recurso Especial Nº 1.363.973 – MT. Quinta Turma. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Brasília (DF), 23 de abril de 2019 (data do julgamento)).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CABIMENTO. DÚVIDA SOBRE O ANIMUS NECANDI. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Para a pronúncia não se exige prova incontroversa da existência do delito ou de sua autoria, bastando que os indícios existentes no processo demonstrem que haja uma possibilidade de o acusado ter cometido o delito. - Na fase de pronúncia, a absolvição sumária ou a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para o de lesão corporal somente é possível diante da demonstração inequívoca da ausência do animus necandi, pois, no caso de dúvida, a questão deve ser dirimida pelo juiz natural. - As dúvidas e eventuais incertezas pela prova se resolvem em favor da sociedade, ou seja, *in dubio pro societate*. - Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2020).

Repise-se que, conforme observado, no contexto jurídico brasileiro, no crucial momento da decisão de pronúncia tomada pelo juízo da *judicium accusationis*, a doutrina tradicional e a extensa jurisprudência têm invocado o *in dubio pro societate*. De acordo com essa perspectiva, o juiz, ao proferir a decisão de pronúncia, deve orientar-se pelo "interesse da sociedade".

Contudo, é imperativo ressaltar que a lei estabelece requisitos rigorosos para que o réu seja pronunciado, exigindo certeza quanto à materialidade do crime e a presença de indícios

suficientes de autoria. Mesmo diante dessa exigência legal, a prática vem inclinando-se a favorecer o *in dubio pro societate*, argumentando que, na presença de dúvidas sobre a responsabilidade penal do acusado, a pronúncia é necessária para que a ambiguidade seja dirimida pelo Júri Popular (Dias, 2021).

Conforme já exposto em tópico anterior, nos moldes do que preconiza a Teoria do Garantismo Penal, os direitos fundamentais ocupam uma esfera absolutamente inalienável e intocável. Isso implica, portanto, que esses direitos não devem ser comprometidos ou sacrificados sob nenhuma circunstância, especialmente em nome de conceitos amplos e generalizados, como o mencionado "interesse da sociedade".

Nesse diapasão, Aury Lopes Jr, ao afirmar que a dúvida razoável aponta para a impronúncia do acusado, aduz que:

A pronúncia não vincula o julgamento, e deve o juiz evitar o imenso risco de submeter alguém ao júri, quando não houver elementos probatórios suficientes (verossimilhança) de autoria e materialidade. A dúvida razoável não pode conduzir a pronúncia. Havendo dúvida razoável, deverá impronunciar (ou absolver sumariamente ou desclassificar a infração, conforme o caso). (Lopes Jr., 2019, p. 714).

Segundo os preceitos da mencionada Teoria do Garantismo Penal, repise-se, em situações de incerteza, é fundamental abordar essa questão sem jamais se afastar daqueles princípios fundamentais para o Direito Processual Penal previstos na ordem constitucional, como o *in dubio pro reo*, a presunção de inocência e a responsabilidade da acusação em apresentar provas, esses sim expressamente recepcionados pela Constituição.

Portanto, constata-se que em muitas decisões judiciais que envolvem a possibilidade de pronunciar ou não o acusado, há uma tendência de diversos juízes a optarem pela pronúncia, mesmo em cenários de incerteza, fundamentando tal decisão no princípio *in dubio pro societate*, resultando na remessa dos autos para julgamento pelo plenário do Tribunal do Júri, visando que eventuais dúvidas sejam submetidas ao crivo do Conselho de Sentença, permitindo que estes deliberem sobre o caso (Melo, 2022).

Abordando o referido princípio de forma crítica e posicionando-se contrariamente ao entendimento tradicional da doutrina e da jurisprudência quanto a sua aplicação, Lopes Junior (2019, p.715) afirma:

(...) bastante problemático é o famigerado *in dubio pro societate*. Segundo a doutrina tradicional, neste momento decisório deve o juiz guiar-se pelo 'interesse da sociedade em vez o réu submetido ao Tribunal do Júri, de modo que, havendo dúvida sobre sua responsabilidade penal, deve ele ser pronunciado. (...) A jurisprudência brasileira está eivada de exemplos de aplicação do brocardo, não raras vezes chegando até a censurar

aqueles (hereges) que ousam divergir do ‘pacífico entendimento’ ... Pois bem, discordamos desse pacífico entendimento.

Nota-se, portanto, que o brocardo do *in dubio pro societate*, que preconiza decidir em favor da sociedade na incerteza, é amplamente utilizado pela jurisprudência. No entanto, é importante notar que, teoricamente, esse princípio não possui respaldo constitucional e, na prática, contraria uma garantia individual significativa: a presunção de inocência. O problema é agravado na prática forense, onde, na fase sumária, ele justifica decisões arbitrárias e com fundamentação insuficiente, as quais prosseguem para a etapa subsequente do procedimento impulsionadas pela mera presença da menor dúvida.

Nesse diapasão, afirma Nogueira (2012, p.231):

O critério de decisão a prevalecer em caso de dúvida no momento do *judicium accusationis* do procedimento do Júri não pode mais ser o *in dubio pro societate*, o qual deve ser excluído das decisões dos magistrados brasileiros para dar lugar ao único critério de decisão realmente legítimo e válido - o *in dubio pro reo* -, o qual deve incidir, também, em toda a extensão do processo penal.

A eficácia do sistema jurídico penal repousa sobre a rigidez de seus alicerces, especialmente na condução das fases preliminares do processo. Neste contexto, Nogueira (2012) emerge como defensor de uma abordagem que prioriza a fundamentação excessiva na decisão de pronúncia, desde que respaldada por uma análise aprofundada das provas apresentadas. Tal postura não apenas revela uma busca por um processo decisório mais robusto, mas também carrega consigo a crucial missão de mitigar o risco de condenações injustas.

Pontue-se, por fim, ser de fundamental importância que se observe todos os princípios constitucionais de aplicação indiscutível no contexto em análise. O Tribunal do Júri, um dos pilares da democracia e do devido processo legal, desempenha um papel fundamental na garantia dos direitos individuais e na busca pela justiça em casos de crimes dolosos contra a vida. Nesse sentido, a observância estrita dos princípios constitucionais se revela essencial para que o julgamento desses casos sensíveis aconteça dentro dos limites legais.

O respeito aos princípios constitucionais, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, portanto, é imprescindível para garantir a justiça e a imparcialidade no julgamento, devendo o réu ser tratado de maneira justa e equitativa.

#### **4.3 Surgimento e Importância da Presunção de Inocência no Ordenamento Jurídico Brasileiro**



Quanto às raízes históricas da presunção de inocência, princípio sobre o qual volta-se maior atenção no presente momento, tem seu início no final do século XVIII, período em que se buscou superar o sistema processual penal inquisitório enraizado nas tradições romano-canônicas desde o século XII. Ademais, essa busca ganhou maior destaque durante o movimento iluminista na Europa Continental, marcado por ideais que enfatizavam a razão, a liberdade e os direitos individuais (Rangel, 2019).

Nesse contexto histórico, pontue-se que a presunção de inocência emergiu como uma resposta de suma importância para reformar o sistema penal vigente, refletindo uma mudança significativa na abordagem e no tratamento dos acusados e destacando a importância de proteger a inocência até que a culpabilidade seja devidamente comprovada.

No âmbito da presente pesquisa acadêmica, faz-se crucial reconhecer a relevância histórica do princípio da presunção de inocência como um marco na evolução do sistema jurídico, indicando não apenas a busca por um tratamento mais justo aos acusados, mas também a consolidação de valores fundamentais para a preservação dos direitos individuais nas sociedades democráticas contemporâneas.

Outrossim, a respeito da importância desses valores e garantias, sobretudo a presunção de inocência, cumpre mencionar os ensinamentos de Aury Lopes Jr., que, ao tratar dos direitos fundamentais como garantias do réu frente ao poder do Estado, leciona:

O exercício da pretensão acusatória (*ius ut procedatur*), como direito potestativo, deve ser limitado e não garantido. O poder deve ser limitado e legitimado pela estrita observância das regras do processo. O sistema de garantias constitucionais está a serviço do imputado e da defesa, não da acusação. Não se trata de discurso de impunidade ou de ‘coitadismo’, como algum reducionista de plantão poderá dizer, senão de uma complexa estrutura de poder onde, para punir, deve -se garantir. (Lopes Jr, 2018, p. 948).

Assim, de acordo com o que foi exposto até o momento, tem-se que o réu outrora não possuía garantias no processo, razão preponderante que fez emergir a necessidade de resguardar o cidadão do autoritarismo do Estado, que, a todo custo, buscava sua condenação ao presumi-lo culpado (Lopes Jr. 2018).

Assim, naquele contexto, surge a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que, em seu artigo 9º, estabelece: “Todo o homem é considerado inocente, até ao momento em que, reconhecido como culpado, se julgar indispensável a sua prisão: todo o rigor desnecessário, empregado para a efetuar, deve ser severamente reprimido pela lei”. (França, 1789).

No âmbito jurídico contemporâneo brasileiro, ao examinar minuciosamente a Constituição Federal de 1988, torna-se evidente sua sintonia com os princípios do garantismo penal, outrora abordados, pois nela está contido um compromisso explícito com preceitos fundamentais de notável importância. Estes preceitos, enraizados nos pilares essenciais da Teoria do Garantismo Penal não são apenas acolhidos, mas imperativamente exigidos pela ordem constitucional brasileira.

Nesse contexto, insere-se o princípio da presunção de inocência. Faz-se oportuno ressaltar que o referido princípio figura no ordenamento jurídico pátrio como direito e garantia constitucional fundamental, uma vez que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
LVII - **ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória**; (Brasil, 1988, grifo nosso).

A Constituição Federal de 1988, nota-se, buscou adotar os fundamentos da Teoria do Garantismo Penal ao buscar resguardar a presunção de inocência e, além disso, o impõe como requisito essencial ao elencá-lo entre os direitos e garantias fundamentais. Esse posicionamento reforça, de maneira contundente, o caráter democrático e cidadão da Constituição, enfatizando a centralidade conferida à proteção dos direitos individuais no cenário jurídico brasileiro. Essa abordagem constitucional valida os princípios garantistas e também sublinha a sua relevância no contexto nacional, promovendo uma estrutura legal que busca proteger os cidadãos contra possíveis excessos do poder punitivo estatal.

Assim, ao explicitar sua adesão aos fundamentos de Ferrajoli, a Constituição Federal de 1988 reitera o seu compromisso com uma abordagem justa e equitativa no tratamento dos indivíduos perante o sistema penal, fortalecendo, por conseguinte, os alicerces da ordem democrática brasileira.

Detendo-se com maior atenção ao princípio da presunção de inocência, Luigi Ferrajoli leciona ser necessária a atuação da jurisdição para estabelecer a ocorrência de um crime e a culpabilidade de um indivíduo. Assim, conforme afirma o autor, na ausência de um processo judicial regular e da apresentação de evidências em conformidade com as normas estabelecidas, não é possível considerar legalmente a ocorrência de um delito, nem declarar um indivíduo culpado sujeito a penalidades. Assim, sustenta que esse princípio é fundamentado na ideia de

submissão à jurisdição, que, em sua amplitude, ressalta que a presunção de culpa não pode ocorrer sem um julgamento justo. Senão, vejamos:

Se a jurisdição é a atividade necessária para obter a prova de que um sujeito cometeu um crime, desde que tal prova não tenha sido encontrada mediante um juízo regular, nenhum delito pode ser considerado cometido e nenhum sujeito pode ser reputado culpado nem submetido a pena. Sendo assim, o princípio de submissão à jurisdição - exigindo, em sentido lato, que não haja culpa sem juízo (axioma A7), e, em sentido estrito, que não haja juízo sem que a acusação se sujeite à prova e à refutação (Tese T63) - postula a presunção de inocência do imputado até prova contrária decretada pela sentença definitiva de condenação. (Ferrajoli, 2002, p. 441).

Conforme se observa, Luigi Ferrajoli enfatiza que é postulado o princípio da presunção de inocência do acusado até que a sentença definitiva de condenação, baseada em provas, estabeleça o contrário. Além disso, ressalta a imperatividade de um processo judicial que seja não apenas justo, mas também equitativo, para estabelecer de maneira legítima a culpabilidade de um indivíduo perante a lei.

Nesse diapasão, oportuno expor o pensamento de George Sarmiento, que, refletindo sobre a salutar existência do princípio em comento, defende a necessidade de “Cristalizar a presunção de inocência como um direito fundamental multifacetário, que se manifesta como regra de julgamento, regra de processo e regra de tratamento”. (Sarmiento, 2008, p. 242). Aduz ainda que a presunção de inocência gera “um amplo espectro de garantias processuais que beneficiam o acusado durante as investigações e a tramitação da ação penal”. (Sarmiento, 2008, p. 243).

No contexto do Estado Democrático de Direito que adota o sistema acusatório, o princípio da presunção de inocência mostra-se como uma garantia de salutar importância para o indivíduo que figura em uma relação processual. Essa garantia, por sua vez, assegura que desde o seu nascimento o cidadão tenha o direito de preservar sua inocência e, como decorrência lógica, sua liberdade, até que eventual culpabilidade seja comprovada de maneira robusta, seguindo todo o trâmite do devido processo legal.

Ademais, essa presunção, que é considerada como um elemento estruturante do processo acusatório, está alinhada com a dignidade da pessoa humana, transcendendo a mera formalidade para representar um valor ideológico fundamental. Essa premissa está claramente refletida na finalidade do processo penal constitucional, entendido como um instrumento necessário para verificar, por meio da jurisdição, a ocorrência de um delito e sua autoria, conforme expõe o excerto da doutrina de Luigi Ferrajoli supracitada (Ferrajoli, 2002).

Portanto, conclui-se que a presunção de inocência surge na história da humanidade como um pilar essencial do sistema jurídico, desempenhando um papel fundamental na proteção dos direitos individuais e na dignidade dos cidadãos perante as complexidades do processo penal.

#### **4.4 Colisão entre o *In Dubio pro Reo* e o *In Dubio pro Societate***

Segundo preceitua Guilherme Nucci, o princípio do *in dubio pro reo* ocupa uma posição relevante entre os princípios jurídicos, estando intrinsecamente vinculado aos direitos individuais e sendo considerado um princípio constitucional implícito. Ademais, essa conexão é particularmente evidente no relacionamento com o princípio da presunção de inocência, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Assim, vejamos:

Por isso, a sua posição, no contesto dos princípios, situa-se dentre aqueles vinculado ao indivíduo, sendo, ainda, considerado como constitucional implícito. Na realidade, ele se acha conectado ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), constituindo autêntica consequência em relação ao fato de que todos os seres humanos nascem livres e em estado de inocência. (Nucci, 2013, p. 91).

Nesse contexto, o *in dubio pro reo* é compreendido como uma autêntica decorrência do princípio de que todos os seres humanos nascem livres e em estado de inocência. Em sua essência, esse princípio funciona como uma salvaguarda que favorece o indivíduo em situações de dúvida, fortalecendo a ideia de que a presunção de inocência é um valor intrínseco à condição humana desde o seu nascimento (Nucci, 2013).

Pelo exposto, pode-se concluir que a Constituição Federal de 1988 estabelece de maneira clara o critério a ser adotado na resolução de dúvidas no processo penal, enfatizando a presunção de inocência e a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Posto isso, pontue-se não ser oportuna a substituição desse critério pela aplicação do brocardo jurídico do *in dubio pro societate*, considerando, inclusive, que a prática carece de respaldo na legislação infraconstitucional e na própria Constituição.

Portanto, a substituição em comento é verdadeira violação constitucional, uma vez que a dúvida, que deveria favorecer o réu, passa a ser utilizada contra ele, em prol do Estado, sob o pretexto de proteger a sociedade. Portanto, essa prática legitima a submissão arbitrária do réu à jurisdição penal, indo de encontro aos princípios fundamentais, encaminhando-os ao Tribunal do Júri.

Faz-se extremamente importante que uma nação democrática respeite os direitos fundamentais que ela mesma consagrou, assim como aqueles reconhecidos em Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, a exemplo do Pacto de São José da Costa Rica. Em foco está o direito fundamental à presunção de inocência e as regras que decorrem desse direito, fundamentais no âmbito do devido processo constitucional, convencional e legal (Dias, 2016).

Ademais, conforme foi extensivamente exposto, esses princípios são considerados inalienáveis, permanecendo intactos mesmo diante de soluções jurídicas que careçam de respaldo constitucional ou que se mostrem incompatíveis com a ordem constitucional e democrática vigente. A preservação desses princípios fundamentais, ancorados em uma base sólida de princípios constitucionais, é essencial para garantir a integridade do sistema legal e a proteção dos direitos individuais em um contexto democrático e de Estado de Direito.

Torna-se imprescindível, portanto, a exclusão do princípio *in dubio pro societate* das decisões dos magistrados brasileiros e a sua substituição pelo princípio *in dubio pro reo*, considerando ser essencial priorizar a presunção de inocência do acusado em caso de dúvida, em contraposição ao favorecimento da sociedade. Isso representa uma necessária mudança na abordagem adotada nas decisões judiciais no contexto do Tribunal do Júri.

Além disso, afirma Nogueira (2012, p. 215):

Ao se delimitar a análise da legitimidade do *in dubio pro societate* no espaço atual do direito brasileiro, não há como sustentá-la, por duas razões básicas: a primeira se dá pela absoluta ausência de previsão legal desse brocardo e, ainda, pela ausência de qualquer princípio ou regra orientadora que lhe confira suporte político-jurídico de modo a ensejar a sua aplicação; a segunda razão se dá em face da existência expressa da presunção de inocência no ordenamento constitucional brasileiro, conferindo, por meio de seu aspecto probatório, todo o suporte político-jurídico do *in dubio pro reo* ao atribuir o ônus da prova à acusação, desonerando o réu dessa incumbência probatória.

Ato contínuo, não é forçoso perceber a lógica confusa e equivocada gerada pelo suposto e corriqueiramente invocado princípio *in dubio pro societate*. Conforme acertadamente pontua Gilmar Mendes, ministro relator do Recurso Extraordinário Com Agravo 1.067.392/CE, que se debruçou sobre o assunto ora analisado, este princípio não possui qualquer respaldo constitucional ou legal, resultando não apenas em uma distorção das premissas racionais para a valoração das provas, mas também em uma deturpação completa do sistema bifásico do procedimento do júri no Brasil. Além de desfocar o debate e carecer de uma base normativa sólida, o *in dubio pro societate* compromete significativamente a função da decisão de pronúncia (Supremo Tribunal Federal, 2019).

Ademais, as disposições do art. 414 do Código de Processo Penal estabelecem critérios claros para a decisão do juiz no momento do *judicium accusationis*. Na hipótese de não haver convencimento quanto à materialidade do fato ou à existência de indícios suficientes de autoria, o juiz é orientado a fundamentadamente impronunciar o acusado. Senão, vejamos: “Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado”. (Brasil, 1941).

Posto isso, a exigência não é de certeza absoluta da autoria, mas sim de elementos de convicção que permitam ao julgador concluir, com um bom grau de probabilidade, que o acusado é o autor do delito. Essa abordagem distingue-se claramente do princípio *in dubio pro societate*, uma vez que não se trata de uma regra para casos de dúvida, mas sim do estabelecimento de requisitos para o convencimento judicial baseado em probabilidade. Assim, se houver incertezas quanto à existência de indícios suficientes de autoria, o juiz é instruído a seguir o princípio *in dubio pro reo* e, como consequência inafastável desse princípio, impronunciar o acusado (Bardaró, 2003).

A respeito da necessidade de que haja uma preponderância de provas incriminatórias para que o acusado seja pronunciado, Gilmar Mendes, no âmbito do supramencionado Recurso Extraordinário Com Agravo 1.067.392/CE, ao proferir seu voto, afirma:

Sem dúvidas, para a pronúncia, não se exige uma certeza além da dúvida razoável, necessária para a condenação. Contudo, a submissão de um acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri pressupõe a existência de um lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória. Ou seja, requer-se um standard probatório um pouco inferior, mas ainda assim dependente de uma preponderância de provas incriminatórias. (Supremo Tribunal Federal, 2019).

Conclui-se, portanto, que em situações de dúvida razoável, é imperativo adotar o critério inquestionável do *in dubio pro reo*. Em outras palavras, se não houver certeza quanto à existência do delito ou se surgirem divergências sobre a presença de indícios suficientes de autoria atribuída ao acusado, a decisão de pronúncia não deve ser considerada.

Posto isso, percebe-se que, na seara criminal de um Estado Democrático de Direito, prevalece a ideia de ser preferível a absolvição de mil culpados frente a hipótese de condenação de uma única pessoa inocente. Portanto, o princípio constitucional da presunção de inocência se mostra como garantia essencial para a proteção dos direitos individuais no processo penal brasileiro.

Ademais, a aplicação do *in dubio pro reo*, decorrência lógica da presunção de inocência, não apenas resguarda a integridade do acusado no processo penal, mas também fortalece a

confiança no próprio sistema judiciário, assegurando que o processo caminhe de forma justa e equitativa. Repise-se que esse ponto reforça a essência democrática do processo, elevando a proteção dos direitos fundamentais como seu pilar central.

Destaque-se, por fim, que o Tribunal do Júri, enquanto salvaguarda fundamental no sistema jurídico, é crucial para conter o poder punitivo arbitrário do Estado, permitindo a participação direta da comunidade nos processos judiciais. Portanto, a preservação de sua natureza jurídica e finalidade original torna-se imperativa, uma vez que quaisquer alterações em seus procedimentos devem ser criteriosamente avaliadas para evitar comprometimentos à essência do julgamento popular.

Nesse contexto, destaca-se que o princípio *in dubio pro societate*, ao favorecer a sociedade em casos de dúvida, revela uma discordância com o sistema acusatório e sugere vestígios de práticas arbitrárias inquisitórias. Tal desvio do caráter democrático do julgamento popular ameaça frontalmente a presunção de inocência, conforme foi extensamente destacado.

Assim, repise-se que a aplicação do *in dubio pro societate* acarreta desafios significativos nas normas probatórias do direito processual penal, impondo um ônus desproporcional sobre o réu. Nesse diapasão, em contraste com o princípio do *in dubio pro reo*, que favorece o acusado em situações de incerteza, o *in dubio pro societate* obriga o indivíduo a comprovar a inexistência do crime ou a ausência de indícios suficientes de autoria. Essa abordagem, ao inverter a lógica tradicional do ônus probatório, desloca para o acusado a responsabilidade de refutar as alegações, enquanto desonera o Estado-Acusador de seu papel fundamental de apresentar provas consistentes.

Posto isso, conclui-se que essa inversão paradigmática não apenas ameaça a presunção de inocência, mas também suscita questionamentos profundos sobre a equidade do sistema judicial, uma vez que conduz indivíduos ao julgamento com base em incertezas, comprometendo a imparcialidade e a justiça no processo penal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou abordar as bases e estruturas essenciais do Tribunal do Júri, dedicando especial atenção à primeira fase do seu rito, salientando, sobretudo, a necessidade de que se observe os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* na decisão de pronúncia, que possui, como consequência, o encaminhamento do acusado para a segunda fase do procedimento, em plenário, perante o Conselho de Sentença.

Esses princípios constitucionais, quais sejam, a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*, justificam-se na necessidade de assegurar ao réu um julgamento justo. Representam, portanto, verdadeiros alicerces, fundamentais e inquestionáveis, em um sistema jurídico comprometido com a proteção dos direitos e garantias individuais e com o Estado Democrático de Direito.

Pontue-se, ainda, que do estudo da origem histórica do Tribunal do Júri, como foi feito no início do presente trabalho, foi possível compreender os valores democráticos que inspiraram o julgamento popular em diferentes nações ao longo da história humana. Buscou-se salientar que a instituição surgiu em um contexto de luta contra o arbítrio estatal e se consolidou como um importante instrumento de participação popular na estrutura judiciária.

O ponto central do presente trabalho foi desenvolver uma análise crítica e detalhada da aplicação do princípio *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, prática que, conforme fora extensamente exposto, desconsidera os direitos e garantias do acusado.

Além disso, buscou-se expor que a adoção desse entendimento, qual seja, aquele que afirma que, em caso de dúvida, a decisão deve favorecer a sociedade, age em detrimento do réu, representando verdadeira inversão do ônus probatório, além de ser indubitavelmente uma ameaça à presunção de inocência. Não apenas isso, ao adotar uma postura em que a dúvida favorece a sociedade, se está revivendo práticas autoritárias que presumem a culpabilidade do acusado, subvertendo princípios basilares do sistema acusatório.

Ao abordar a análise da constitucionalidade do princípio *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia no rito aplicado ao Tribunal do Júri, conclui-se afirmando a incompatibilidade do referido brocardo com os fundamentos constitucionais e legais que regem o sistema de justiça. Essa conclusão é fundamentada precipuamente em duas razões basilares que, de maneira concreta, destacam a inadequação desse princípio: constata-se, primeiramente, a ausência absoluta de previsão legal para o *in dubio pro societate*, assim como a carência de



qualquer princípio ou regra orientadora que o respalde juridicamente, inviabilizando, portanto, sua aplicação.

Em segundo lugar, a razão que reforça a inconstitucionalidade desse princípio, ressalte-se, é a presença explícita da presunção de inocência no ordenamento constitucional brasileiro. Por meio desse princípio, constante no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, o aspecto probatório do *in dubio pro reo* é plenamente respaldado, transferindo o ônus da prova para a acusação e, por conseguinte, desonerando o réu da obrigação probatória. A existência dessa presunção, que é um alicerce fundamental do devido processo legal, revela a incongruência do *in dubio pro societate* no contexto jurídico brasileiro.

Conclui-se que a busca por uma justiça eficaz demanda a rejeição de princípios que não só carecem de base normativa sólida, mas também que contradizem os pilares essenciais do nosso ordenamento jurídico. Posto isso, acrescente-se que a justiça penal deve manter-se fiel aos princípios que alicerçam sua existência, recusando-se a ceder a práticas que comprometem os direitos e garantias do réu.

## REFERÊNCIAS

- AQUINO, Álvaro. **A função garantidora da pronúncia**. S.l: Lumen Juris, 2004.
- BADARÓ, Gustavo H. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.  
Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 nov. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 23 nov. 2023.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A adoção do adágio do in dubio pro societate na decisão de pronúncia**: (in)constitucionalidade e (in)convencionalidade. 2016. Tese (Mestrado em Ciências Criminais) - Programa de Pós-graduação em Direito - PPGD, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.
- DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão da pronúncia baseada no in dubio pro societate**. 2. ed. Florianópolis: Emais Editora & Livraria Jurídica, 2021.
- FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 6. ed. São Paulo: EDUSP, 1999.
- FERNANDEZ, Catharina Maria Tourinho. **A Inaplicabilidade do in dubio pro societate na decisão de pronúncia**. 2018, 74 p., monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30413/1/Catharina%20Maria%20Tourinho%20Fernandez.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FRANÇA. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789**. Paris, 1789.  
Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023.
- LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MELO, Laura Bicalho Fonseca de. **In dubio pro societate no procedimento do júri**: um estudo sobre a admissibilidade da pronúncia. 2022, 113 p., Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto. Disponível em: [https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/4218/6/MONOGRAFIA\\_DubioProSocietate.pdf](https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/4218/6/MONOGRAFIA_DubioProSocietate.pdf). Acesso em: 24 out. 2023.

NOGUEIRA, Rafael Fecury. **Pronúncia**: valoração da prova e limites à motivação. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 27. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

SARMENTO, George. **A presunção de inocência no sistema constitucional brasileiro**. In: Direitos fundamentais na Constituição de 1988: estudos comemorativos aos seus vinte anos. Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar (org.). Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

SOUZA. **Tribunal do júri**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso extraordinário com agravo 1.067.392**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Segunda turma. DJ: 26/03/2019, Ceará. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753158094>. Acesso em: 24 out. 2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7 ed. Salvador: Editoria JusPodvm, 2012, p. 834.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri**: origem, evolução, características e perspectivas. Tribunal do júri : estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1999.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Recurso em Sentido Estrito 1.0231.11.028306-7/001**, Relator(a): Des.(a) Âmalin Aziz Sant'Ana, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/03/2020, publicação da súmula em 18/03/2020.